



## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 003/2021**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**Objeto: “Veto ao Projeto de Lei nº 003/2021 que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores públicos municipais.**

#### **I – RELATÓRIO:**

O presente procedimento busca análise do veto do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei nº 003/2021.

#### **II – PARECER:**

Conforme se observa na justificativa do Veto ao Projeto de Lei nº 03/2021, o Prefeito Municipal alega que o TCEES, no dia 01/03/2021, emitiu o Parecer Consulta nº 003/2021-8, no qual mudou seu posicionamento anterior no sentido de ser contrário à concessão da revisão geral anual aos servidores públicos enquanto estiver em vigor a Lei Complementar 173, uma vez que o inciso I do art. 8º da referida Lei Complementar vedou a revisão geral anual a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulada no período anterior.

Com o devido respeito, entendo que o Ministério Público de Contas e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estão equivocados.

Página | 1





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

Em primeira plana, há que se ressaltar que a revisão geral anual aos servidores públicos está consubstanciada no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Logo após a promulgação da Constituição Federal, havia dúvidas quanto à aplicabilidade do seu art. 37, inciso X, devido a não existência de uma obrigação específica de revisão. Entendia-se que o dispositivo não era dotado de aplicabilidade, cabendo aos Poderes, discricionariamente, encaminhar ou não a proposta legislativa de revisão.

No entanto, com o advento da EC nº 19/98 a situação foi alterada, pois a nova redação do artigo tornou-o autoaplicável. Desse modo, por força de norma constitucional expressa, os servidores públicos federais, estaduais e municipais têm direito a uma revisão geral remuneratória anual e isonômica.

Em segunda plana, que o inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173 não veda expressamente a revisão geral anual dos agentes políticos. Vejamos o que diz o dispositivo, *ipsis litteris*:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”*

O dispositivo é cristalino e não há qualquer vedação expressa a revisão geral anual dos agentes públicos prevista no art. 37, inciso X da CF.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

Sendo assim, não cabe aos intérpretes de qualquer órgão ou tribunal fazer uma interpretação extensiva para incluir a revisão geral anual dos agentes públicos no referido dispositivo legal, pois é regra comezinha do direito, que as normas restritivas de direito, como é o caso da LC 173, devem ser interpretadas restritivamente.

Outrossim, apenas por amor ao debate, ainda que pudesse haver interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, há que se destacar que o art. 65 da LRF prevê a dispensa ao cumprimento de algumas regras ali previstas, mediante o reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, para o caso da União, e pelas Assembléias Legislativas, para os Estados e Municípios, de forma a prestigiar a autonomia dos entes federativos e as competências legislativas para promover a decretação do estado de excepcionalidade, mediante requerimento de cada ente, considerando o potencial de impactação desigual ocasionados pela calamidade, no caso, a pandemia.

Ocorre que, não obstante a LC 173/20 seja, de fato, um diploma legal que introduziu um "*regime fiscal provisório*", não se pode admitir, com base nesses argumentos, violações ao esquema de repartição de competências definido pela Constituição, uma vez que se trata da própria essência do Estado federal e da ordem jurídica nacional.

Com o devido respeito, afastar a aplicação da Constituição Federal sob o argumento da excepcionalidade da crise sanitária vivida pelo país, é abrir um perigoso precedente para o cometimento de desmandos e arbitrariedades.

Embora seja notória a dificuldade, não é possível dizer que todos os poderes, de todos os entes da federação, estão em situação de calamidade financeira, a ponto de não se poder conceder a revisão geral anual dos servidores públicos.

A finalidade precípua da LRF é limitar e punir o gestor incapaz de exercer um efetivo controle sobre as finanças públicas do ente ou órgão dirigido, sem que isso represente vedações aos demais que mantêm sadias as contas públicas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

Ademais, a matéria que tem sido objeto de muita divergência conceitual e questionamento acerca da constitucionalidade da norma por algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Esta situação contribui – ao lado de divergências de entendimento de tribunais de contas dos estados - para que ocorram dúvidas sobre a aplicação da nova legislação, levando a alguns gestores a aplicar determinado entendimento em detrimento de outro, sem que isso possa, nem de longe, configurar gestão em desacordo com os princípios de responsabilidade fiscal. Confirma este entendimento, no que tange aos órgãos de controle, que alguns Tribunais de Contas dos Estados vêm divergindo com relação a aplicação da Lei Complementar, emitindo estudos e notas informativas, visando a orientação dos gestores locais quando a possibilidade ou não de concessão de reajustes.

Neste contexto, destaca-se o entendimento divergente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS): *“A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC no 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário no 565089: de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.”*

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC): *“A revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

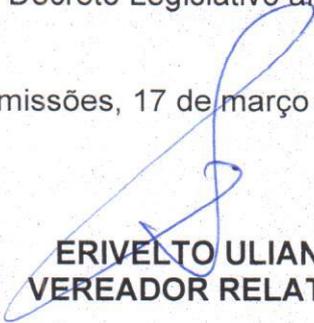
www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

*financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios. Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”*

Por tais razões, o inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173 deve ser interpretado em consonância com os demais artigos da LRF e com a Constituição Federal, prevalecendo o entendimento de que a revisão geral anual dos agentes públicos deve ser concedida quando o Ente Federativo preencher os seguintes requisitos cumulativos: dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias; preservando-se o princípio constitucional da Autonomia dos Entes Federativos e o Princípio Constitucional da Isonomia, tratando os iguais de forma igual na medida que se igualam e, os desiguais de forma desigual na medida que se desigalam.

Sendo assim, e, considerando que, para ser enviado o projeto de lei para concessão da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, o Chefe do Poder Executivo Municipal deve se certificar que estão preenchidos os requisitos legais da LRF e da Lei Orgânica Municipal, votamos pela rejeição do veto, conforme Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, 17 de março de 2021.

  
**ERIVELTO ULIANA**  
**VEREADOR RELATOR**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

### III – PARECER DA COMISSÃO:

Ante o exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisar o veto ao Projeto de Lei nº 003/2021 decidiram por **UNANIMIDADE** acompanhar o voto do Ilustre Relator e opinar pela **REJEIÇÃO DO VETO** na forma apresentada, conforme Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, 17 de março de 2021.

  
**IVANILDO DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**ERIVELTO ULIANA**  
**RELATOR**

**AMILTON JOSÉ MARQUES PACHECO**  
**SECRETÁRIO**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

**“DISPÕE SOBRE VETO AO PROJETO DE  
LEI Nº 003/2021 QUE DISPÕE SOBRE  
REVISÃO GERAL ANUAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”**

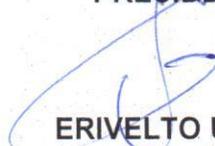
O Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º.** Fica rejeitado o Veto apresentado.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de março de 2021.

  
IVANILDO DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE

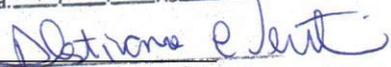
  
ERIVELTO ULIANA  
RELATOR

AMILTON JOSÉ MARQUES PACHECO  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Protocolo sob o nº 07512021

Data: 26,04,21 AS 16:21:45





Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 32003000330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.